

 	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações	FL. Nº
	Folha de Informação	PROCESSO Nº 23079.045144/2016-52

Decisão: Recurso Administrativo – RDC Eletrônico nº 11/2019
Recorrente: TRANGRAN ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 01.807.706/0001-22
Recorrida: ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA – CNPJ: 22.064.269/0001-74
Data: 21 de novembro de 2019.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no RDC Eletrônico nº 11/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obra de engenharia para reforma do alojamento estudantil – bloco masculino da UFRJ, conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Inicialmente, insta salientar que este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, RDC, é regido pela Lei nº 12.462/2011. Também imperioso ressaltar que, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei. (§ 2º, 12.462/2011).

4. Como é sabido, a modalidade RDC Eletrônico instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examinam-se as propostas para em seguida examinarem-se os documentos de habilitação. O art. 12 da Lei nº 12.462/2011 estabelece as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII – encerramento.

5. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos:

A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001)

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se as normas legais solidificadas e específicas como a Lei 12.462/2011, Decreto 7.581/2011 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

7. Nesse contexto, apresentarei relatos do caso concreto, com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade competente.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – TANGRAN ENGENHARIA EIRELI

8. A Recorrente alega, em seu recurso, que a Recorrida apresentou documentos em desconformidade com as premissas editalícias e com a lei no que diz respeito à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

9. A Recorrente alega que a Recorrida não comprovou a regularidade do porte de seu enquadramento para fim de cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica (certidão atualizada da Junta Comercial); que no documento apresentado para cumprimento do subitem 11.23.2.3 não consta o índice de solvência geral (SG); que o Balanço registrado na JUCERJA não condiz com o que a Recorrida apresentou entre os documentos de habilitação (no documento apresentado consta termo de abertura e encerramento que não constam no documento fornecido pelo site da JUCERJA); que o CAT 63985/2016 não tem serviços de elétrica (e se for considerar, só tem 20m²) e não comprova experiência com área construída de edificações com serviços de revestimentos; que o CAT 76649/2016 é atestado emitido por pessoa física e a área não atende a especificação do edital; que a ART OL00184783 não está averbada no CREA e que consta divergência na área informada (a ART consta 1.780m² e em análise ao atestado a área calculada corresponde a 546m², mesma área informada na ART principal obra OL00117567 vinculada ao atestado).

CONTRARRAZÕES – ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

10. A Recorrida alega, em sua contrarrazão, que todos os dados necessários para obtenção do índice de Solvência Geral (SG) constam no Balanço Patrimonial.
11. A Recorrida também informa que o extrato atual do Simples Nacional comprova sua condição de microempresa.
12. A Recorrida informa que quanto a capacitação técnico-operacional, apresentou atestados de capacidade técnica que somados, totalizam 4.259,00 m² (CAT nº 63958/2016 com área de 550,00m², CAT nº 75670/2017 com área de 1.250,00 m²; CAT nº 76649/2016 com área de 679,00 m² e ART nº OL00184743 com área de 1.780,00 m²). Que os atestados apresentados são de natureza de construção civil contemplando instalações elétricas e que a CAT nº 75670/2017, além de ter a área equivalente a 1.250,00 m² de instalações elétricas e obra civil, também contempla subestação e transformador de 300KVA, tendo grau de complexidade tecnológica em instalações elétricas muito maiores do que as instalações elétricas do objeto da obra.
13. A licitante informa que a legislação vigente não obriga a apresentação de atestado de empresa para atender a exigência no que tange Operacional nos processos licitatórios.

III – DA APRECIACÃO

DA SESSÃO PÚBLICA – RDC ELETRÔNICO Nº 11/2019

14. Após a fase de lances, a licitante ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, ofertou a proposta de R\$ 10.680.990,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e noventa reais para o item 1 (item único).
15. A Recorrida foi convocada para envio dos arquivos de proposta de preço e habilitação, para análise. Foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio de toda a documentação, conforme itens 7.33.1 e 11.11 do edital. A empresa, dentro do prazo estipulado pelo Presidente, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação, para análise.
16. A sessão pública foi suspensa para aguardarmos o envio da documentação, com prazo de reabertura para o dia 27/09/2019 às 15 horas.
17. Importante salientar que no período da presente sessão pública, a Coordenação Geral de Licitações encontrava-se com grande demanda, tanto de RDC Eletrônico quanto de Pregão Eletrônico. Além disso, o orçamento sendo sigiloso, a planilha orçamentária da Recorrida foi sendo readequada, conforme determina o § 3º do artigo 43 do Decreto 7581/2011.
18. Diante destes fatos, a sessão pública foi encerrada em 29/10/2019, com a Recorrida ajustando sua proposta ao valor de R\$ 10.636.063,80 (dez milhões, seiscentos e trinta e seis mil, sessenta e três reais e oitenta centavos).

DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO ME/EPP

19. A Recorrente alega que a Recorrida não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (certidão atualizada da Junta Comercial), pois a empresa permanecerá enquadrada como ME se o faturamento anual for de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e será enquadrada como EPP se o faturamento anual ultrapassar R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

20. A Recorrida apresentou, em seus documentos de habilitação, Termo de Autenticação na JUCERJA, Protocolo nº 76-2019/326737-3, com enquadramento Porte Empresarial Microempresa.

21. O Balanço Patrimonial da empresa apresenta Receita Bruta no valor de R\$ 243.813,18 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e dezoito centavos), o que configura enquadramento como microempresa.

22. Conforme consulta ao site da JUCERJA em 21/11/2019, a empresa apresenta seu registro ativo, como microempresa.

The screenshot shows the JUCERJA website interface. At the top, there is a navigation menu with options like 'INSTITUCIONAL', 'TRANSPARÊNCIA', 'INFORMAÇÕES', 'SERVIÇOS', 'LEGISLAÇÃO', and 'CONTATO'. The main heading is 'Situação Cadastral de Empresas'. Below this, there is a search field for the NIRE (Número de Identificação Registral de Empresas) with the value '332.09930.10-9' entered. A 'Pesquisar' button is next to the field. Below the search field, there is a section titled 'Dados da Empresa' which displays the following information:

Nome da Empresa: ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	Situação Atual: Registro Ativo
Porte Empresarial: Microempresa	Data e Hora da Consulta: quinta-feira, 21 de novembro de 2019 10:00:57

Below the company data, there is a 'Imprimir' button. At the bottom of the page, there is a search bar with the text 'Não encontrou o que deseja? Faça uma busca!' and a 'BUSCAR' button. There is also a 'Chat online' button in the bottom right corner.

DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO

23. A Recorrida apresentou Balanço Patrimonial registrado na JUCERJA, contendo informações suficientes para aferição da boa situação financeira da empresa.

24. O índice de solvência geral (SG) é o resultado do Ativo Total, dividido pela soma do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante.

25. No caso da Recorrida, a mesma apresentou o valor de R\$ 390.637,46 para Ativo Total. O Passivo Circulante apresentou o valor de R\$ 5.768,00 e o Passivo Não Circulante, zerado. Portanto, o SG da empresa é de 67,72, tornando a Recorrida habilitada pelos seus índices de liquidez.

DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

26. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-profissional para o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

27. Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

28. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e pelo Acórdão 655/2016 do Plenário.

***“1.7 Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 85/2011 (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).*”**

29. Ainda em relação ao atestado de capacidade técnica, podemos destacar a definição de “atestado” trazida pelo Manual de Procedimentos Operacionais, Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, vejamos: “O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”.

30. A Lei nº. 8.666/1993, nos moldes do artigo 30, II, §1º, no entanto, disciplina que os atestados de capacidade técnica apresentados serão emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado. Inobstante, salvo melhor juízo, não foi a intenção do legislador vedar os atestados emitidos por pessoa física, frustrando, com isso, o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para administração.

31. Portanto, entendemos ser válida a emissão de atestados emitidos por pessoas físicas, desde que estejam em conformidade com o edital e comprove a aptidão da licitante em características e prazos compatíveis com o objeto da licitação. O CAT 76649/2016 enquadra-se nessa situação.

32. O CAT 63554/2016 foi considerado como atestado de capacitação técnico-profissional, por ter como executante a empresa Eldec Engenharia e Instalações Ltda.

33. Após diligências à Recorrida, conforme preceitua o item 23.7 do Edital, o atestado CAT nº 75670/2017, obra do Exército Brasileiro – Regimento de Cavalaria em Deodoro, atende o item 11.20.6.2 do Edital (2.500m² de área construída de edificações com serviços de instalações elétricas de baixa tensão), bem como o Atestado de Capacidade Técnica que faz parte do CAT nº 76649/2016, atende o item 11.20.6.1 do Edital - 2.500m² de área construída de edificações com serviços de revestimentos (pisos, paredes, tetos). Entende-se como contabilização da metragem quadrada, também o somatório isolado dos serviços de revestimentos para pisos, paredes e tetos. Sendo assim, o item 07 – Revestimentos, do referido CAT atende perfeitamente ao Edital.

IV – DA DECISÃO

34. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do RDC Eletrônico nº 11/2019, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Alexandre Augusto Prado da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação